

DECRETO Nº 14/2019, de 31 de maio de 2019.

Dispõe sobre o compromisso de cumprimento do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, estabelecido na Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e medidas para sua plena observância, assim como reconhece a invalidade do art. 80 da Lei Municipal nº 425/2014, no exercício da autotutela administrativa

O Prefeito do Município de Camocim de São Félix/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que trata da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica,

CONSIDERANDO o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global nos termos do julgamento de mérito da ADI 4.167, em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica;

CONSIDERANDO que o piso salarial do magistério fora reajustado para R\$ 2.557,74, a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme anunciado pelo Ministério da Educação no dia 09 de janeiro de 2019¹;

CONSIDERANDO que a sistemática de reajuste do valor das categorias acima da inicial da carreira municipal a partir do valor do piso do magistério fixada pelo art. 80 da Lei Municipal nº 425/2014 é afetada pela correspondente nulidade de pleno direito, porquanto editada em manifesta afronta ao art. 22, parágrafo único, inciso III da Lei nº 101/2000, visto que, quando editada, o relatório de gestão fiscal do quadrimestre anterior (3º Quadrimestre de 2013)², indicava um comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com despesas com pessoal no percentual de 55,71%, acima, portanto do limite prudencial de 51,3% da RCL (95% de 54%), o que o impedia do envio do respectivo projeto de lei e posterior sanção;

¹ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=72571>

² Acessível no link:

https://www.contaspublicas.caixa.gov.br/sistncon_internet/index.jsp

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



CONSIDERANDO, adicionalmente, a ausência de qualquer registro documental de que a Lei Municipal nº 425/2014 tenha sido antecedida de “*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*” (art. 16, I, da LRF), o que se corrobora pelo fato de que a aumento automático do piso pela mesma implementado não fora observado em parte do exercício de 2016 ainda na gestão do prefeito que enviara o respectivo projeto de lei, resultando em diferença cobrada em ação judicial pendente;

CONSIDERANDO que a evidência da ausência de impacto financeiro-orçamentário encontra-se em ação judicial (0000165-91.2017.8.17.2430 movida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX alegando que o “*Município de Camocim de São Félix no ano de 2016 **cumpriu em parte a Lei Municipal que trata do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério (Lei nº 425/2014)** , bem como a Lei Federal que trata do Piso Nacional da Educação (Lei nº 11.738/2008), haja vista que apenas começou a pagar aos profissionais da educação de acordo com a Lei 11.738/2008 e Lei Municipal , com o devido reajuste anual, **a partir de junho /2016** . Sendo portanto devido o retroativo de 05(cinco) meses do exercício de 2016, ou seja, de janeiro a maio de 2016”;*

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe também ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências do citado art. 16 da LRF;

CONSIDERANDO que a nulidade do art. 80 da Lei Municipal nº 425/2014 e impossibilidade de eficácia já fora devidamente esclarecida à categoria dos professores municipais através do ofício nº 206/2018 e do respectivo memorando anexo, assim como também diversas reuniões com a categoria.

CONSIDERANDO que ainda que posteriormente, por meio diverso, se restaure a vigência de art. 80 da Lei Municipal nº 425/2014, antecipa-se, cautelarmente, interpretação razoável e proporcional a ser conferida ao dispositivo no sentido de que o reajuste no mesmo previsto apenas abrange o reajuste **de acordo com o Piso Salarial Nacional vigente no exercício de 2014, no qual fora editada a Lei Municipal nº 425/2014, conforme tabela anexa à lei**, não se prevendo aplicação para os exercícios seguintes, como se observa:

Art. 80. Vencimento base do professor do Município de Camocim de São Félix será reajustado **de acordo com o Piso Salarial Nacional e Tabela I em anexo**

CONSIDERANDO que o Município vem tendo que aportar recursos próprios para a complementação das despesas da educação básica municipal, o que representa óbice ao custeio de despesas contínuas e essenciais da administração em outras áreas essenciais, como saúde;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



CONSIDERANDO que, além do pagamento das remunerações, há diversas despesas (ex.: material didático e de utilização pela docência e administração escolar, material de limpeza, energia elétrica, água e outras mais) indispensáveis ao funcionamento da educação municipal;

CONSIDERANDO que, além do pagamento das remunerações, há diversas despesas (ex.: material didático e de utilização pela docência e administração escolar, material de limpeza, energia elétrica, água e outras mais) indispensáveis ao funcionamento da educação municipal;

CONSIDERANDO que o Município encontra-se, atualmente, com comprometimento de 55% da receita corrente líquida com despesas com pessoal, conforme relatório de gestão fiscal do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, o que impede a concessão de aumentos remuneratórios não previstos em lei municipal ou a revisão de plano de cargo que implique aumento de despesas, nos termos do art. 22 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

CONSIDERANDO informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos do Município no sentido de que a integralidade dos servidores efetivos municipais ocupantes do cargo de professor recebe vencimentos em valor igual ou superior ao valor correspondente ao piso nacional vigente no exercício de 2019 (R\$ 2.557,74 para 40 horas semanais; e R\$ 1.918,305 para 30 horas semanais);

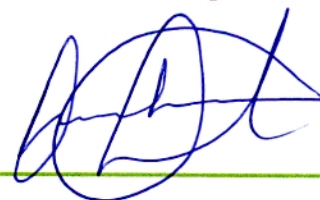
CONSIDERANDO que também informa o Departamento de Recursos Humanos do Município que os servidores que recebem valor de vencimento inferior a R\$ 1.918,305, têm respeitados o valor do piso de modo proporcional ao valor de R\$ 2.557,74 em seus vencimentos, conforme suas respectivas carga-horárias, por laborarem em carga horária reduzida, em face a pedido expresso de redução de carga-horária pelos próprios professores.

CONSIDERANDO, assim, a evidência de situação de integral respeito à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que referida situação de respeito foi informada pelo Município ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX-PE, através do Ofício nº 92/2019, em que esclarecido que *“consoante informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, a integralidade dos servidores municipais ocupantes do cargo de professor recebe vencimentos em valor igual ou superior ao valor correspondente ao piso nacional vigente no exercício de 2019”*;

CONSIDERANDO que após o recebimento do citado expediente, o sindicato **NÃO indicara nome de qualquer de servidor que receba valor de vencimento em importância inferior ao valor do piso nacional do magistério** vigente, tampouco o município recebera qualquer requerimento ou reclamação individual a este respeito;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



CONSIDERANDO que, no Ofício nº 48/2019, embora o Sindicato afirme genericamente o descumprimento do piso, não indica a situação de qualquer servidor que receba valor inferior;

CONDIDERANDO a necessidade de não se ter qualquer dúvida quanto à situação de integral respeito à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a decisão proferida em 13 de abril de 2018 pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.149 SÃO PAULO, que referendou a validade do DECRETO Nº 62.500, DE 06 DE MARÇO DE 2017 do Estado de São Paulo, cujo excerto conclusivo de transcreve:

“(…)As categorias profissionais que compõem o serviço público federal, estadual ou municipal são dispostas em carreiras, nas quais se estabelecem faixas entre o nível inicial e o final, o que não se faz administrativa, mas legalmente, sempre segundo proporção que o legislador define e fundamenta. Neste exame preliminar, o quadro descrito permite vislumbrar que, a prevalecer a compreensão explicitada na decisão contrastada, sempre que o piso nacional for reajustado pela União, o mesmo fator deveria ser aproveitado por toda a categoria.

Tanto é o que alega o Requerente que **causaria abalo significativo nas contas estaduais e suscitaria dúvida sobre o respeito, ou não, ao princípio federativo**, pois o piso nacional, por óbvio, é determinado pela União e teria de ser acompanhado, em diferentes categorias ou níveis da carreira pela unidade federada independente de sua autonomia administrativa, financeira e legal.

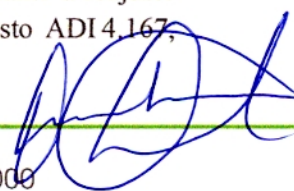
O aumento do piso nacional, divulgado anualmente pelo Ministério da Educação, deixaria de constituir piso, tornando-se reajuste geral anual do magistério, alcançando Estados e Municípios **sem qualquer juízo sobre a capacidade financeira desses entes** e sobre o atendimento dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal, o que **não parece ter sido o objetivo da Emenda Constitucional n. 53/2006**.

(…)8. Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, sem prejuízo de posterior reexame da matéria após a instrução desta medida, **defiro-a para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública de São Paulo** nos autos da Ação Civil Pública n. 1012025-73.2017.8.26.00053, confirmada pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do São Paulo, apenas até o exame do recurso extraordinário com agravo interposto contra essa decisão (art. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 4º da Lei n. 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(…)”

CONSIDERANDO que, ainda que posteriormente se outorgasse judicialmente vigência ao art. 80 da Lei Municipal nº 425/2014, a única interpretação razoável e proporcional a ser conferida ao dispositivo seria no sentido de que o reajuste no mesmo previsto apenas abrange o reajuste para exercício de 2014, no qual fora editada a Lei Municipal nº 425/2014, não se prevendo aplicação para os exercícios seguintes;

CONSIDERANDO, por todo o exposto, que, em face à nulidade do art. 80 da Lei Municipal nº 425/2014, bem como ante a inexistência de disposição expressa quanto a reajuste para exercícios seguintes, o valor autoaplicável do reajuste do piso, conforme previsto ADI 4.167,

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



corresponde apenas ao vencimento, não havendo extensão automática de percentual de aumento sobre valores de vencimentos que, conforme respectivos enquadramentos na tabela no PCC, já eram superiores ao valor do piso vigente.

DECRETA:

Artigo 1º - A todos os servidores do Município de Camocim de São Félix ocupantes do cargo de professor, será pago vencimento em valor jamais inferior ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica vigente para o exercício, obedecida a proporcionalidade cabível em relação à jornada de trabalho do servidor.

§ 1º - No exercício de 2019, o disposto no *caput* será aplicado de modo que o valor do vencimento do professor efetivo corresponda, no mínimo, aos valores a seguir discriminados:

I - R\$ 2.557,74 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), quando em Jornada de 40 horas semanais;

II – Proporcionalmente, relativamente à carga horária desempenhada, quando inferior a 40 horas semanais, tendo como parâmetro o valor indicado no inciso I deste parágrafo.

§ 2º - O valor mínimo da aula será calculado proporcionalmente sobre o valor do piso fixado para a Jornada de 40 horas semanais.

§ 3º - Considera-se como integrante do vencimento do professor efetivo o valor correspondente ao seu enquadramento na tabela do PCC, incluídos os valores acrescidos a título de progressão funcional vertical e horizontal, que se incorporam ao vencimento básico do servidor.

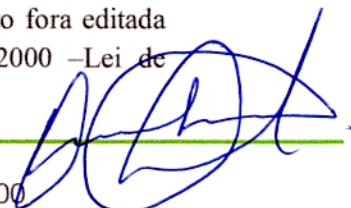
§ 4º - Qualquer manifestação de inconformidade quanto ao cumprimento do piso salarial do magistério tratado no presente decreto dever ser dirigida por escrito ao Prefeito Municipal pelo servidor ou por representante seu (procurador, sindicato a que estiver vinculado...), indicando o nome e matrícula do servidor, assim como o fundamento da contestação quanto ao cumprimento do piso relativamente aos valores efetivamente constantes do respectivo contracheque.

§ 5º Eventual impugnação de que trata o § 3º deste artigo deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Administração, por requerimento escrito protocolado no Protocolo Central da Prefeitura.

Art. 2º - Em observância aos princípios da legalidade e autotutela:

I - Reitera-se o reconhecimento da nulidade de pleno direito e correspondente ineficácia da Lei Municipal nº 425/2014, especificamente quanto ao seu art. 80, em face à respectiva nulidade de pleno direito e manifesta inconstitucionalidade, porquanto fora editada em evidente afronta ao art. 22, parágrafo único, inciso III da Lei nº 101/2000 –Lei de

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

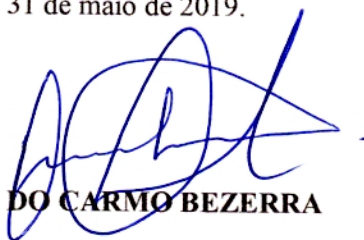


Responsabilidade Fiscal, que possui caráter de norma geral, nos termos do art. 24, inciso I c/c § 1º da Constituição Federal;

II – Por cautela, ainda que posteriormente se outorgue judicialmente vigência ao art. 80 da Lei Municipal nº 425/2014, antecipa-se, preventivamente, interpretação razoável e proporcional a ser conferida ao dispositivo no sentido de que o reajuste no mesmo previsto apenas abrange o reajuste para exercício de 2014, no qual fora editada a Lei Municipal nº 425/2014, não se prevendo aplicação para os exercícios seguintes.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Camocim de São Félix, 31 de maio de 2019.



GEORGE DO CARMO BEZERRA

Prefeito